



20, 03.02.2021

em folha

Presidente

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE LEI ___/2021

DISPÕE SOBRE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ÀS PESSOAS COM SOFRIMENTOS PSÍQUICOS E USUÁRIAS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E A REGULAMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo cidadão em sofrimento psíquico tem o direito de ser atendido pela rede pública de saúde, do Município de Belém, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde SUS, sendo garantida a assistência integral necessária à prevenção, promoção da saúde sendo resguardada a sua integridade biopsicosocial e cultural, bem como, a sua reinserção social, acesso e acompanhamento nas demais redes de Política Públicas reforçando a intersetorialidade do cuidado.

Art. 2º - O poder público do Município de Belém, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirá e implementará a assistência em saúde mental e a reinserção social plena das pessoas com sofrimentos psíquicos, sem discriminação de qualquer tipo, que as impeçam ou dificultem esses direitos.

Art. 3º - Em consonância com a *Lei nº 10.216, 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental* fica proibido no Município de Belém a construção e ampliação de hospitais



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

psiquiátricos e instituições manicomiais de atenção em saúde mental, público, privados e filantrópicos e contratação e financiamento pelo Setor Público de leitos nesses estabelecimentos.

§ 1º - O Município de Belém só poderá manter contratos com instituições ou estabelecimentos privados ou filantrópicos de tratamento psiquiátrico sob condição contratual de inclusão e obediência ao disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o uso de procedimentos invasivos, violentos e desumanos em qualquer estabelecimento público, privado e filantrópico, tais como, celas fortes, camisas de força, psicocirurgia, eletroconvulsoterapia-ECT, e esterilização, para fins de tratamento de sofrimentos psíquicos, em consonância com a referida Lei 10.216, de 06 de abril de 2001.

§ 3º- O uso de medicamentos nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá responder às necessidades fundamentais de saúde da pessoa com sofrimento psíquico e, será exclusivamente para fins terapêuticos devendo ser avaliado e reavaliado periodicamente, com o conhecimento do usuário e participação da equipe multiprofissional do serviço de saúde mental.

Art. 4º - Os serviços de saúde mental e álcool outras drogas e deverão ser prestados por uma rede de atenção psicossocial em caráter integral, de base territorial e composta por equipe multidisciplinar (médico: psiquiatra e clínico, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, psicólogo, educador físico, nutricionista, pedagogo, administrador, técnico de enfermagem e profissionais da arte e cultura, assistente administrativo), norteada pelos princípios da não segregação, do cuidado em liberdade e humanizado, autonomia e do respeito a subjetividade, com a participação da família e comunidade.

Art. 5º - As pessoas com sofrimentos psíquicos e usuários de substâncias psicoativas, em situação de crise deverão ser atendidas



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

prioritariamente em serviços de urgência e emergência psiquiátrica, hospitais de pronto socorros, unidades de pronto atendimentos, unidades de urgência e emergência de hospitais gerais.

§ 1º O atendimento emergencial de pessoas com sofrimentos psíquicos em condição de surto psicótico, promovendo risco a sua integridade e de outros, deverá ser de abordagem inicial ofertada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU do Município de Belém em articulação de apoio com o Corpo de Bombeiro do Governo do Estado do Pará.

§ 2º A abordagem a que se diz respeito ao § 1º, caberá por meio de um Protocolo de Urgência e Emergência de Atenção à crise Psiquiátrica a ser normatizado pela Prefeitura de Belém, por meio de sua Secretaria de Saúde-SESMA, podendo buscar suporte junto às outras esferas de Poder.

§ 3º A revisão de tal protocolo se dará a partir da necessidade a ser comunicada pela gestão de Política de Saúde Mental do Município de Belém.

Art.6º- A internação psiquiátrica deverá ocorrer por encaminhamentos dos serviços citados no art. 5º. A internação será efetivada considerando a gravidade e especificidade da crise.

§ 1º As internações ocorrerão em hospitais gerais com leitos psiquiátricos devidamente habilitados, em leitos nos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS, hospitais psiquiátricos públicos ou Rede de Urgência e Emergência Psiquiátrica pública.

Art. 6º - A - A Secretaria Municipal de Saúde-SESMA deverá, no prazo de 06 (seis meses) contados da publicação desta Lei, apresentar, respectivamente, ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, o planejamento e cronograma de implantação dos novos serviços de atendimento em saúde mental.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

Art. 7º - Todo estabelecimento de saúde deverá fixar esta Lei em lugar visível à comunidade em geral, aos usuários e trabalhadores dos serviços.

Art. 8º - A internação psiquiátrica quando solicitada, exigirá laudo médico especializado de profissional pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento, devendo o texto definir, descrever e demonstrar a necessidade do procedimento realizado, registrando também o consentimento do internado ou responsável, informando aos mesmos a previsão mínima e máxima de internação.

Art. 9º - A internação psiquiátrica de adolescentes, e aquela que não obtiver o consentimento do internado, será caracterizada pelo médico autor do laudo como internação involuntária, mesmo quando não tiver consentimento dos pais ou responsáveis. Ver tópico SUPRIMIR

Parágrafo único em caso de internação de crianças e adolescentes esta deverá ser feita em CAPS Infanto Juvenil respeitando todas as determinações da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10 - A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicada, pela instituição que a procedeu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao representante local da Autoridade Sanitária e ao Ministério Público.

Art. 11 – O Município de Belém deverá construir e ou ampliar seus serviços de Residências Terapêuticas para atender aos pacientes asilares de custódias, assim entendidos aqueles que por longos períodos de internação psiquiátrica, perderam o vínculo com o grupo familiar e encontram-se em desamparo social.

§ 1º O poder público municipal providenciará a atenção de suas necessidades, integrando-os à sociedade através de políticas sociais intersetoriais que



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

envolvam as ações e os recursos de áreas de saúde, assistência social, cultura, justiça, educação, habitação, trabalho e outras similares complementares.

§ 2º As políticas sociais intersetoriais deverão propiciar o processo de desinstitucionalização de todos os pacientes asilares no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei, através especialmente de:

- a) criação de lares de abrigo, residências terapêuticas ou similares, atento sempre às normas federais e estaduais e resoluções do Conselho Municipal de Saúde sobre o tema;
- b) reinserção na família de origem, através do estabelecimento dos vínculos familiares;
- c) adoção por famílias que demonstrem interesse e que tenham possibilidades econômicas, social e emocional de se tomarem famílias substitutas.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde instalará e manterá no âmbito municipal serviço especial de conhecimento, documentação e controle das internações psiquiátricas, para o que constará com a cooperação do Conselho Municipal de Saúde e das instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde.

Art. 13 - A contenção mecânica só será usada como última conduta de proteção na crise do portador de transtorno mental, e deverá ser acompanhada das seguintes orientações:

- I - O Usuário não poderá ficar em nenhum momento sem o acompanhamento de pelo menos um membro da equipe que autorizou e/ou realizou o procedimento da contenção; Ver tópico
- II - O Usuário deverá ser sempre informado do motivo pelo qual está contido; Ver tópico
- III - O Usuário deverá ser avaliado de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos, como critério de permanência ou não da contenção; Ver tópico



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

IV - Se a contenção ultrapassar 03 (três) horas, deverá ser comunicada imediatamente a Comissão de Ética da Instituição que encaminhará à Autoridade Sanitária Local e ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

Art. 14 - Revoga-se, no que contrariar esta lei, o disposto na Lei nº 7.892, de 07 de julho de 1998.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 3 de fevereiro de 2021.

**Vereador Fernando Carneiro
PSOL**

Justificativa

No decorrer desses 23 anos dessa referida **Lei 7.892 de 07 de julho de 1998**, uma longa e efetiva história foi construída na Política de Saúde Mental. Nesse período podemos experimentar, sob a luz da **Lei nº 10.216, 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. a desconstrução quase total dos manicômios e suas práticas de segregação e desrespeito aos direitos de pessoas em sofrimentos psíquicos.

Nesse tempo foi construído com participação popular um processo de Reforma Psiquiátrica, que instalou uma nova perspectiva e um novo olhar sobre a loucura. Criamos novas redes de atenção e cuidado integral, ampliamos seu protagonismo, construímos novas alternativas e dispositivos técnicos,



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

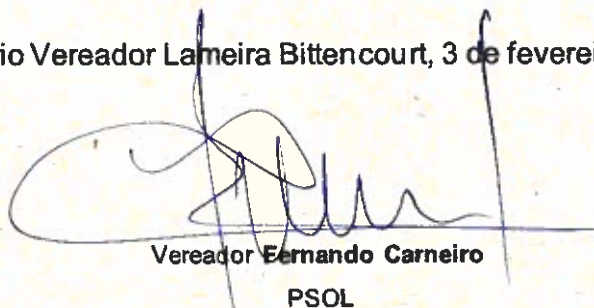
**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

possibilitamos o respeito a sua subjetividade, garantimos o processo de sua autonomia e fundamentalmente ampliamos e garantimos os direitos de pessoas usuárias das Redes do Sistema Único de Saúde-SUS e da Política Nacional de Saúde Mental. Estas mudanças aconteceram em todo o País e também de forma efetiva no nosso município. Em Belém, no período de 1997 a 2004, criamos os primeiros serviços substitutivos do Norte do País e construímos uma rede de cuidados em liberdade.

A Lei 7.892 foi construída estrategicamente e aprovada dentro de um contexto histórico anterior ou inicial de todo este processo relatado acima. Em duas décadas a referida Lei não sofreu alterações para atualização de seus marcos normativos. Hoje, com a Lei Federal (10.216, 06 de abril de 2001), novas portarias ministeriais e principalmente com a consolidação do protagonismo de movimentos sociais, dos usuários, trabalhadores e familiares da rede atenção em saúde mental se faz necessário e urgente uma avaliação e alteração do dispositivo legal que nos ampara na aplicação da política de Saúde Mental em Belém.

Portanto, apresentamos à esta Câmara Municipal de Belém, a proposta de atualização da Lei nº 7.892, de 07 de julho de 1998, com o objetivo de adequá-la aos novos contextos societários, nos quais estão milhares de pessoas em sofrimentos psíquicos nesta Capital, assim como, as diretrizes e parâmetros de gestão, de financiamento, acesso e assistência em saúde mental em consonância com a Reforma Psiquiátrica Brasileira, Política Nacional de Saúde Mental, participação social no SUS e da luta antimanicomial.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 3 de fevereiro de 2021.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL